



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.049
(Processo nº. 2007/52035-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 005/1999 e Termos Aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS PAIS DE MÃE DO RIO e a SUSIPE.

Responsável: Sr. JOÃO GONÇALVES – Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: I – Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multas.

II- Não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio. Aplicação de multa ao ex -gestor da SUSIPE.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº 2007/52035-5

CONVÊNIO 005/1999 - aditivos
COVENENTES Associação dos Pais de Mãe do Rio Superintendência do Sistema Penal - SUSIPE
RESPONSÁVEL João Gonçalves
OBJETO Viabilizar a Alimentação dos Presos no Município de Mãe do Rio.
VALOR R\$ 139.162,76 (cento e trinta e nove mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos).
ASSUNTO Prestação de Contas.
EXERCÍCIO 1999/2007
PROCEDÊNCIA: Associação dos Pais de Mãe do Rio.

O Presente processo enquadra-se no art. 3º da Resolução nº 18.529/2013, tendo, portanto, instrução simplificada.

O Departamento de Controle Externo (fls. 248/249) opina pela irregularidade das contas com devolução no valor de R\$ 30.954,71 (trinta mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e um



Tribunal de Contas do Estado do Pará

centavos), face a não comprovação do mesmo, sem o prejuízo da multa regimental cabível. Sugere, ainda, ao Sr. José Alyrio Wanzeller Sabbá, Superintendente do Sistema Penal – SUSIPE, à época, multa regimental pelo descumprimento da Resolução 13.989/95.

Regularmente citados (fls. 250 e 253), os responsáveis não se manifestaram.

O Ministério Público de Contas (fls. 258) acompanha na íntegra a manifestação do setor técnico.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes dos autos, com fundamento no art. 166, inciso III “a” e “b”, do RITCE/PA, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. João Gonçalves, devendo o mesmo devolver aos cofres públicos a importância de R\$30.954,71 (trinta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) devidamente atualizada e acrescida dos consectários legais; aplico, ainda, ao responsável, multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) com base no art. 242 (pelo dano causado ao erário).

Quanto ao Sr. José Alyrio Wanzeller Sabbá, Superintendente do Sistema Penal – SUSIPE, aplico-lhe multa regimental na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de laudo conclusivo do convênio, descumprindo a Resolução nº 13.989/1995 deste Tribunal.

Dê-se ciência aos interessados

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b,c,d c/c o art.62, e arts. 82 e 83, incisos III e VII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012.

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO GONÇALVES, Presidente à época, CPF. Nº 067.481.202-68, a devolução do valor de R\$ 30.954,71 (trinta mi, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizada a partir 11.04.2007, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

II – Aplicar ao Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, Superintendente da SUSIPE à época, CPF. Nº. 137.869.622-00, a multa de R\$ 1.000,00(um mil reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 29 de outubro de 2014

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
JULIVAL SILVA ROCHA (Auditor Convocado).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
GM/Mat..0100843